



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.943 - ES (2007/0296806-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : R C V C E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
RECORRIDO : B V C E OUTRO
REPR. POR : E O - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : ENOSMAR OLMO - ES003667

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADOÇÃO DE MENORES. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DECURSO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. POSTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ADOTIVO PROMOVIDA PELA ADOTANTE E SEUS FILHOS BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA QUE SUBSCREVEU A EXORDIAL DO PEDIDO DE ADOÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO DAS MENORES. VÍCIOS SUPRIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A ADOÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou, oralmente, o Dr. Adolfo de Oliveira Rosa, pela parte recorrente R C V C.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.943 - ES (2007/0296806-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : R C V C E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
RECORRIDO : B V C E OUTRO
REPR. POR : E O - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : ENOSMAR OLMO - ES003667

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo R C V C e OUTROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ADOTIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - VÍCIO SANADO - CONSCIÊNCIA DO PEDIDO - RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. 1 - Se o Ministério Público não figurou como parte interessada no feito anterior não há amparo legal para que ora seja considerado parte passiva na presente ação. 2 - A ausência do instrumento procuratório foi totalmente sanada em virtude da patente comunhão e harmonia de pensamento existente entre o casal adotante e sua advogada. 3 - O casal tinha plena consciência do pedido de adoção levado a efeito e assim existiu uma relação jurídica processual válida, com sentença transitada em julgado. 4 - Apelação conhecida e provida." (fls. 251/252)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 281/289.

Apontam os recorrentes, no especial, violação aos arts. 165, I, 166 e 201, VIII e § 1º da Lei 8.069/90; art. 37 do CPC de 1973; art. 5º da Lei 8.906/94 e art. 145, III e V, do Código Civil de 1916.

Primeiramente, alegam que o Ministério Público deve ser incluído no polo passivo da presente demanda, mesmo não figurando o *parquet* como parte na demanda anterior de adoção, que agora pretendem anular. Para tanto, sustentam, de forma sintética, com fulcro no art. 201 do ECA, a suposta legitimidade extraordinária do *parquet*, decorrente unicamente da existência de interesse de menores na lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, no tocante aos arts. 37 do CPC/73, 5º da Lei 8.906/94 e 145, III e V, do CC/1916, asseveram que o v. acórdão recorrido laborou em equívoco ao permitir que advogada sem mandato específico promovesse ação de adoção em nome dos recorrentes. Aduzem tratar-se de evidente hipótese de ausência de capacidade postulatória e, via de consequência, de inexistência de relação jurídico-processual na ação de adoção.

Afirmam, ainda, que a existência de instrumento procuratório em prévia ação de guarda das menores não tem o condão de suprir a ausência do mandato específico no pedido de adoção, pois este não é incidente processual, mas sim uma demanda autônoma, de *natureza intuitu personae*. Assim, a ausência da referida procuração importaria na inexistência dos atos processuais praticados na ação de adoção.

Invocam, outrossim, a nulidade do processo sob o fundamento de que não houve expressa anuência dos adotantes para a formulação do pleito de colocação em família substituta, conforme preceitua o inciso I do art. 165 da Lei 8.069/90, circunstância que evidenciaria ausência de inequívoca manifestação de vontade, essencial ao acolhimento de pedido dessa natureza.

Por fim, apontam outra nulidade do procedimento, relativa à ausência de autorização escrita e inequívoca do pai biológico das menores (a mãe já era falecida) acerca das nuances do pedido de adoção, a evidenciar a negativa de vigência ao art. 166 do ECA. Neste particular, ressaltam que muito embora haja uma autorização nos autos, firmada pelo genitor 3 (três) dias antes da sentença, *"não lhe foi assegurado pelo juiz e pelo parquet os esclarecimentos e advertências quanto aos efeitos jurídicos da adoção, inclusive a perda definitiva do direito personalíssimo e indisponível do pátrio poder, diferentemente do instituto da guarda, revogável a qualquer tempo"* (na fl. 309).

Apresentadas contrarrazões (fls. 317/323), o recurso foi admitido (fls. 330/331) e encaminhado a esta Corte.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 337/347, assim ementado:

"CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. "AÇÃO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ADOTIVO". PROCURAÇÃO. NULIDADE SANADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

- Não figurando como parte no processo anterior, o Ministério Público não tem legitimidade para ser considerado parte passiva na "ação de desconstituição do julgado".

- Ausência do instrumento procuratório devidamente sanada diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que consta dos autos, a revelar que a advogada em questão contava com a autorização do casal para pleitear a adoção.

- Também não existe a alegada omissão quanto à oitiva do pai biológico das menores, eis que consignou-se, na instância de origem, a existência de sua autorização para o ato.

- Parecer pelo não provimento do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.943 - ES (2007/0296806-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : R C V C E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
RECORRIDO : B V C E OUTRO
REPR. POR : E O - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : ENOSMAR OLMO - ES003667

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Colhe-se dos autos que R C V C e OUTROS, ora recorrentes, ajuizaram "ação declaratória de nulidade de ato jurídico e de inexistência de vínculo adotivo" contra o Ministério Público e as menores B V C e M M V C. Como fundamento da pretensão, invocaram as supostas nulidades apontadas no relatório do presente voto.

Na r. sentença de fls. 186/191, o d. magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

"Consequentemente, traçadas estas diretrizes sobre o cabimento da ação declaratória de inexistência de sentença, resta, por oportuno, subsumir as nulidades arguidas pela parte requerente em uma de suas causas ensejadoras. Senão vejamos.

Primeiramente, passo a analisar a falta de outorga específica do mandado judicial aos advogados da 1ª requerente e de seu falecido esposo na ação de adoção.

Destaco de início, que a capacidade postulatória é um requisito exorbitante dos pressupostos processuais, cuja falta acarreta, a exemplo da ausência de pressupostos processuais de existência, a inexistência da relação jurídica processual.

Arruda Alvim, em Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. RT, 8ª ed., pág. 548 e ss., leciona que:

(...)

Com efeito, pergunta-se: a requerente e seu falecido esposo tinham capacidade postulatória no processo de adoção nº 3014/90?

Óbvio que não.

Não há naqueles autos nenhum instrumento de mandato judicial outorgado pelos então requerentes a seus respectivos advogados.

Desta premissa, se irradia em corolário dedutivo, a ausência de manifestação volitiva específica dos então requerentes, na postulação da criação do vínculo adotivo, além, evidentemente, da ausência de oitiva pessoal pelo magistrado do genitor das adotadas (art. 166, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente).

É bem verdade que estas duas nulidades acima referidas não são suficientes para, por si só, sustentarem qualquer pedido de declaração de inexistência de sentença, já que são nulidades convalidadas após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcurso do prazo para interposição da ação rescisória.

Todavia, a ausência de capacidade postulatória é sim, suficiente para declarar inexistência de sentença, já que sequer existiu um relação jurídica processual.

Quero com isso dizer, que, ainda que a adoção seja irrevogável (art. 48 da Lei nº 8.069/90), contudo seu procedimento não pode prescindir da concorrência dos pressupostos processuais de existência, nem das condições da ação.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para com base no art. 13, inc. I, do Código de Processo Civil, declarar a inexistência de todo o processo de adoção tombado sob o nº 3014/90 e sua respectiva sentença de fls. 11v, e, por consequência tornar sem efeito o vínculo adotivo estabelecido entre o casal Ademar Antônio Campo e s/m Regina Célia Vieira Campo, com relação às requeridas Beatriz Vieira Campo e Maria Madalena Vieira Campo, tornando insubsistente os mandados de cancelamento de registro e de averbação de adoção expedidos às fls. 13 (Beatriz Vieira Campo) e fls. 15/16 (Maria Madalena Vieira Campo).

As requeridas Beatriz Vieira Campo e Maria Madalena Vieira Campo passarão doravante se chamar como anteriormente eram registradas, ou seja, Beatriz Nascimento da Silva e Maria Madalena da Silva.

Expeça-se mandados de cancelamento da adoção, e averbem-se nas certidões de nascimento das requeridas, retornando-se ao status quo ante.

Sem condenação e verba de sucumbência.

Sem custas.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil."

A apelação interposta pelo Ministério Público Estadual foi parcialmente provida, em aresto assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ADOTIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - VÍCIO SANADO - CONSCIÊNCIA DO PEDIDO - RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. 1 - Se o Ministério Público não figurou como parte interessada no feito anterior não há amparo legal para que ora seja considerado parte passiva na presente ação. 2 - A ausência do instrumento procuratório foi totalmente sanada em virtude da patente comunhão e harmonia de pensamento existente entre o casal adotante e sua advogada. 3 - O casal tinha plena consciência do pedido de adoção levado a efeito e assim existiu uma relação jurídica processual válida, com sentença transitada em julgado. 4 - Apelação conhecida e provida." (fls. 251/252)

Sobreveio, então, o presente recurso especial, com as alegações já sumariadas no relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes da análise do mérito do recurso, é preciso registrar que na situação ora examinada, pretende-se a anulação de adoção efetivada em dezembro de 1990, ou seja, há quase 26 (vinte e seis) anos (Apenso 2 - sentença de fl. 19), pois a *ação declaratória de nulidade de ato jurídico e de inexistência de vínculo adotivo* movida pela viúva do adotante e seus filhos sanguíneos somente foi proposta em setembro de 1999, após a fluência do prazo para a ação rescisória da sentença de adoção, transitada em julgado em 2 de abril de 1996 (v. Apenso II, fls. 78).

Inicialmente, no que tange à alegada violação ao art. 201 do ECA, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a citada ofensa, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SEM ACOMPANHAMENTO DA EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não se conhece de recurso especial quando os temas dos dispositivos tidos por violados não foram discutidos pelo Tribunal de origem, nem quando o recorrente deixa de expor as razões pelas quais entende que cada um deles teria sido contrariado. Aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.

2. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

3. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 800.808/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe de 27/06/2016)

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. [...] RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Recurso especial do PARTICULAR não conhecido."

(REsp 1.218.260/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, julgado em 16/4/2013, DJe de 23/4/2013)

Ademais, como bem salientado no v. acórdão recorrido, o *parquet* não figurou como parte interessada na ação de adoção, oficiando somente na qualidade de fiscal da lei, motivo pelo qual mostra-se indevida sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Além disso, quanto ao ponto, não houve maior prejuízo para os recorrentes, uma vez que mesmo com a exclusão do Ministério Público Estadual do polo passivo da demanda, o eg. Tribunal de origem não extinguiu o feito porquanto também figuram como rés as adotadas, que exerceram defesa por intermédio de curador nomeado.

Passa-se, então, à análise das supostas nulidades do processo de adoção alegadas pelos recorrentes.

De início, cumpre salientar a notória natureza irrevogável e irretratável do humanitário instituto da adoção, assim considerado como forma de colocação definitiva em família substituta, nos termos da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

De outro lado, a solução de controvérsias desse jaez demanda, indubitavelmente, a estrita observância do princípio da proteção integral, insculpido no ordenamento jurídico brasileiro, que conduz à busca de soluções que atendam sempre aos melhores interesses do menor, primando precipuamente pelo seu bem-estar.

No que diz respeito propriamente ao caso ora em exame, impressiona, num primeiro momento, a questão referente à ausência de instrumento procuratório outorgado à advogada que subscreveu a exordial do pedido de adoção. Entretanto, após análise dos autos, verifica-se que não merece nenhum reparo o v. aresto impugnado.

Para melhor deslinde da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do v. acórdão recorrido, que de forma percuciente delineia e elucida a questão, *verbis*:

"In casu, os apelados insistem na anulação do procedimento de adoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de que inexistia instrumento procuratório que desse à Dr^a Denise Campanha - patrona do caso no pedido de guarda - poderes para requerer a adoção das menores.

Compulsando os autos do processo de adoção, verifico que realmente inexistia o mencionado instrumento procuratório, entretanto, o conjunto probatório demonstra ser improvável que a advogada tenha feito o pedido sem autorização do casal.

Conforme destacado pelo douto Procurador de Justiça:

'Vemos que os autores insistem nesse fato de ausência de instrumento procuratório para que fosse pleiteada a adoção, baseando-se principalmente nele para seu pedido de Declaração de Nulidade, mas vemos, também, que tal ausência não impediu que o mesmo casal adotante voltasse aos autos do processo de adoção, por meio de sua procuradora "sem procuração", às fls. 18, para informar ao juízo que o subscritor da petição de fls. 11, não possuía procuração para funcionar os autos; também não impediu que a "procuradora sem procuração" continuasse, às fls. 20 e 21 dos mesmos autos, tomando ciência de despacho e fazendo pedidos em nome do casal, com alegações bastante particulares ali constantes, e requerendo, principalmente, a nulidade do processo a partir das fls. 11, o que inclui, obviamente, a sentença.'

Entendo que a ausência do instrumento procuratório foi totalmente sanada em virtude da patente comunhão e harmonia de pensamento existente entre o casal adotante e sua advogada.

Não se sustenta a alegação de que o casal jamais decidiu adotar as menores.

A simples leitura da Declaração acostada às fls. 22 dos autos do processo de adoção, não deixa dúvidas de que o casal tinha conhecimento do processo de adoção, tanto que afirmam expressamente que ocorreram "atos de foro íntimo que desaconselham, momentaneamente o prosseguimento do processo nº 3.014, do Cartório do 2º Ofício, que trata da ADOÇÃO de BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA e MARIA MADALENA DA SILVA".

Ora, se o casal declarou que não tinha interesse no prosseguimento do processo de adoção, mencionando até mesmo o seu número, é porque tinham conhecimento de sua existência. E, se tal declaração foi entregue à Dr^a Denise, é porque a mesma representava os interesses do casal.

Soma-se a isso o fato de terem sido apresentados atestados médicos do casal, assinados por médico da Unidade Sanitária de Castelo, sendo improvável que o casal se submetesse a uma avaliação física e psicológica sem saber o motivo pelo qual o fazia.

Tudo isso enfraquece a tese de que o pedido de adoção teria sido um equívoco da advogada.

Os fatos demonstram que o casal, mesmo que depois tenha se arrependido, demonstraram sua vontade de adotar as menores e foram patrocinados pela mesma advogada que os representou no processo de guarda. Também deve ser ressaltado que a petição inicial do processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção foi feito como um pedido a ser inserido no processo de guarda, o que justifica a ausência do instrumento procuratório, uma vez que nestes já constava procuração dando poderes para propor ações.

Ademais, inexistente nos autos qualquer alegação ou fato que demonstre que a advogada tivesse motivos para pleitear a adoção sem a autorização do casal.

O que se depreende dos autos é que em razão do falecimento do Sr. Ademar, os herdeiros tomaram ciência dos efeitos sucessórios da adoção e procuraram uma forma de eliminá-los.

Resta evidente que o casal tinha plena consciência do pedido de adoção levado a efeito e que existiu sim uma relação jurídica processual válida, com sentença transitada em julgado.

Finalmente, quero deixar registrado que partilho da preocupação do Douto Procurador de Justiça, no que se refere à forma como as adotadas estão sendo ou passarão a ser tratadas diante dessa lastimável situação." (fls. 259/261; grifou-se)

Conforme se observa, as razões declinadas pelo eg. Tribunal de origem são suficientemente robustas para o não acolhimento da pretensão dos ora recorrentes. A moldura fático-probatório delineada no v. acórdão recorrido denota a impertinência da principal alegação dos autores da presente demanda, referente à suposta ausência de vontade e autorização dos adotantes para o manejo do pedido de adoção das crianças.

Da análise dos autos, extrai-se que anteriormente ao processo de adoção, mais precisamente em 1.988, fora formulado pelos adotantes pedido de "guarda e responsabilidade" das menores (Apenso 4 - petições de fls. 4 e 14). Referidos pedidos, como mencionado, foram subscritos pela mesma causídica que assinou a petição inicial do pedido de adoção, Dra. Denise Campanha. Tal nuance é fundamental para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, afigura-se pouco crível que a causídica, que já representava formalmente o casal no processo de guarda, promoveria o pedido de adoção sem a ciência e anuência de seus representados, conforme sustentam na presente demanda.

Ora, a própria Dra. Denise Campanha subscreveu a petição de desistência/nulidade do pedido de adoção, quase 4 (quatro) meses após a prolação da r. sentença (Apenso 2 - petição de fls. 35/36). Além disso, ela também continuou representando os adotantes no feito, mesmo depois de todo o imbróglie criado, circunstância que enfraquece substancialmente a alegação de indevida representação. Fica latente a relação de confiança existente entre patrono e seus representados.

Registre-se, ademais, o tempo transcorrido desde o final do processo e o início desta ação, a indicar a ocorrência de posterior arrependimento dos adotantes, mas não propriamente a ausência de anterior pedido de adoção das então menores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Chama atenção, ainda, a declaração colacionada pelos adotantes no pedido de desistência/nulidade da adoção, formulado após o trânsito em julgado da sentença de adoção, no sentido de que *"no transcorrer das festas natalinas do ano próximo passado, ocorreram na família dos declarantes fatos de foro íntimo que desaconselham, momentaneamente o prosseguimento do processo nº 3014/90, do Cartório do 2º Ofício, que trata da ADOÇÃO de BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA e MARIA MADALENA DA SILVA, menores incapazes que vivem sob a guarda e companhia dos declarantes"* (grifou-se, Apenso 2, fl. 37). Com efeito, o teor dessa manifestação evidencia de maneira indubitável a absoluta ciência do procedimento de adoção, meses após a formulação do pedido.

O saudoso Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, na ocasião do julgamento do REsp 158.920/SP, de maneira lapidar asseverou que *"em se tratando de menores, é de convir-se pela relativização de aspectos processuais, sobretudo em face da prevalência dos interesses infanto-juvenis"*, concluindo, na ocasião, não ser recomendável a anulação do processo de adoção.

Da mesma forma, o em. Ministro **Massami Uyeda**, no julgamento do REsp 1.172.067/MG, ao analisar caso que envolvia adoção de menor, salientou que *"em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo"*, para concluir não ser absoluta a preferência cronológica prevista no cadastro de adotantes.

Assim, tendo em vista todo o conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, bem como as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que a ausência de instrumento procuratório não tem o condão de macular o processo de adoção ora em exame, diante da situação consolidada.

No tocante à ausência de autorização do pai biológico das menores (a mãe já era falecida ao tempo do pedido de adoção), também não se vislumbra nulidade capaz de viciar todo o procedimento.

O v. aresto proferido em sede de embargos de declaração esclareceu que *"houve expressa menção à existência de autorização do pai biológico das menores nos autos"*. De fato, o documento acostado à fl. 12 do processo de adoção (Apenso 2) corrobora a conclusão do eg. Tribunal *a quo* acerca do consentimento expresso do pai biológico das crianças. A ausência de ratificação da autorização em audiência, por si só, não conduz à nulidade do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, que analisaram questão similar, *verbis*:

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DEMONSTRADA POR TERMO ASSINADO PELA MÃE BIOLÓGICA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. São nobres os propósitos do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente diante dos noticiados casos de venda e tráfico de crianças. De fato, o consentimento dos pais biológicos do adotando encerra segurança jurídica ao procedimento legal de adoção. Sucede, entretanto, que o desate de controvérsias como a presente reclama a definição, diante do quadro fático apresentado, de qual solução atenderá o melhor interesse da criança, real destinatária das leis e da atuação do Poder Judiciário.

2. Na espécie, o conteúdo da declaração prestada pela mãe biológica da adotanda, apesar de não autenticada ou ratificada em audiência, elucida o consentimento e a intenção de entregar a infante aos cuidados dos recorridos. Os depoimentos das testemunhas, igualmente, esclarecem que a genitora da menor não possuía condições para criá-la. O relatório social atesta a regularidade da situação de fato, bem como o carinho e amor dispensados pelos adotantes à criança. Além disso, a mãe biológica da infante foi pessoalmente citada e deixou de comparecer em juízo ou de questionar o termo de anuência por ela assinado. Assim, sobejamente demonstrado o vínculo afetivo criado entre a criança e os recorridos, sendo todas as circunstâncias favoráveis à manutenção da menor na companhia da família que a acolheu, a interpretação literal da norma violaria, acima de tudo, a doutrina da proteção integral e, como tal, encontrar-se-ia na contramão da melhor dogmática processual.

Precedentes.

3. Com efeito, no confronto das formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre os adotantes e a infante, os últimos devem sempre prevalecer. Diante dessas considerações, declarar a nulidade do processo de adoção, notadamente diante dos elementos de prova coletados durante a instrução do feito - termo de anuência apresentado pela mãe biológica, depoimentos das testemunhas, relatório social e situação de fato estabelecida há aproximadamente 13 (treze) anos -, postergando sem justificativa a regularização da situação da infante, não condiz com os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.423.640/CE, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 13/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. BOA-FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.

2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes.

3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes .

4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.199.465/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe de 21/06/2011)

Neste particular, cumpre salientar, ainda, que o próprio lapso temporal decorrido desde a referida adoção (quase 26 anos) consolida e reforça a completa anuência conferida pelo pai biológico à adoção de suas filhas, considerando-se sanada eventual irregularidade porventura ocorrida. A propósito:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DO ADOTANDO. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. Nos termos do art. 45 do ECA, a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, de modo que tal consentimento pode ser dispensado quando os pais do menor forem desconhecidos ou tenham sido destituídos, por decisão judicial, do pátrio poder familiar. A essas hipóteses de dispensa a jurisprudência desta Corte de Justiça acrescentou mais uma, qual seja, quando, excepcionalmente, for constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando, conforme ocorre no caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É devida a homologação da sentença estrangeira de adoção, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).*

3. *Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.*

(SEC 10.700/EX, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe de 04/08/2015)

HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO ALIENÍGENA NÃO VERIFICADA. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. DISPENSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA FAVORAVELMENTE À ADOTANDA. PEDIDO DEFERIDO.

1. *O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção sem o consentimento de um dos pais quando a situação fática consolidada no tempo for favorável ao adotando, como na espécie.*

3. *Pedido de homologação deferido.*

(SEC 9.073/EX, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe de 24/09/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0296806-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.015.943 / ES

Números Origem: 13959000053 13990000567 13990000567001

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C V C E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
RECORRIDO : B V C E OUTRO
REPR. POR : E O - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : ENOSMAR OLMO - ES003667

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA, pela parte RECORRENTE: R C V C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.